

PARECER Nº 12/2017

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2017

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR EDMILSON DO CRISPIM SANTANA

RELATÓRIO

De autoria do vereador Alberto Muniz, o projeto de resolução em epígrafe “*Concede o Título de Cidadania Honorária de Arinos ao senhor Paulo Guedes e dá outra providência.*”

Publicada, a proposição foi distribuída somente a esta Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados a atuar no processo legislativo

municipal. Nesse sentido, consigna o art. 2º da Resolução nº 119, de 29 de março de 2012:

Art. 2º. A proposição destinada a conceder títulos de cidadania honorária e diplomas de honra ao mérito é de iniciativa concorrente do Prefeito, de qualquer vereador ou comissão da Câmara e de sua Mesa Diretora.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que a concessão de títulos de cidadania honorária e diplomas de honra ao mérito em nosso Município está submetida ao atendimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução nº 119, de 2012, acima mencionada.

Nesse contexto, cumpre destacar o disposto nos arts. 3º e 4º da referida Resolução, que assim dispõem:

Art. 3º. A proposição destinada a outorgar títulos e diplomas só poderá ser recebida se estiver previamente instruída com o *curriculum vitae* do homenageado.

Art. 4º. A outorga de título de cidadania honorária e diploma de honra ao mérito far-se-á exclusivamente para o outorgado que atue, ou que tenha atuado, em atividades de caráter assistencial, educacional, científica, esportiva, empresarial e/ou filantrópica, ou ainda que, comprovadamente, tenha contribuído para o desenvolvimento local e para a melhoria da qualidade de vida da população.

Da análise da matéria em questão, verifica-se que tais requisitos foram devidamente atendidos, tendo o autor da proposição o cuidado de juntar aos autos do processo o *curriculum vitae* do homenageado.

Considerando que a proposição foi distribuída somente a esta Comissão, cabe-me, assim, a análise também do seu mérito. Nesse

contexto, entendo ser justa e merecida a homenagem ora proposta, tendo em vista os relevantes serviços prestados pelo senhor Paulo Guedes em prol deste Município, conforme destacado pelo autor da proposição em tela. Desse modo, não há dúvida de que o homenageado contribuiu significativamente para o desenvolvimento local.

Por fim, cumpre registrar que, em outra oportunidade, quando da análise do Projeto de Resolução nº 01, de 2016, que concedeu Diploma de Honra ao Mérito a algumas pessoas de Arinos, esta Comissão entendeu que esse tipo de matéria deveria ser veiculada por projeto de lei, tendo em vista que ela pode ser também de iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme prevê o art. 2º da Resolução nº 119, de 2012, acima transcrita. Assim, aquela proposição foi convertida em projeto de lei.

Em que pese tais argumentos, entendo que a matéria em exame deve ser tratada por meio de resolução, o fato de o Prefeito ser admitido como parte legítima para a sua propositura não faz com que a honraria seja concedida necessariamente mediante lei. Neste caso, o Prefeito encaminhará mensagem à Câmara propondo a honraria, e essa mensagem será convertida em projeto de resolução, como ocorre, por exemplo, com a lei delegada nas Câmaras onde essa espécie normativa é admitida.

Ademais, consoante o art. 7º da Resolução nº 119, de 2012:

É de 120 (cento e vinte) dias, contados da **publicação da respectiva resolução**, o prazo de que dispõem o autor e a Mesa Diretora para promover, em sessão solene, a entrega de título de

cidadania honorária e de diploma de honra ao mérito, sob pena de revogação automática.(Grifo feito)

Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, a concessão de título de cidadania honorária e de diploma de honra ao mérito deve ser veiculada por meio de resolução. Por fim, para encerrar essa questão, o art. 26, inciso XX, da Lei Orgânica, prevê que a concessão dessas honrarias é de competência exclusiva da Câmara, não estando listada, portanto, dentre aquelas matérias submetidas à sanção do Prefeito.

Quanto à entrega de tais honrarias, verifica-se que o mencionado art. 7º da Resolução nº 119, de 2012, diz que esta será feita em sessão solene. Por outro lado, o Regimento Interno, em seu art. 13, inciso IV, estabelece que homenagens serão feitas em reunião especial. Como se vê, há um conflito entre as referidas normas.

Conquanto a Resolução nº 119, de 2012, seja de mesma hierarquia da Resolução que contém o Regimento Interno, entendo que deve se aplicar esta última, porque a disciplina normativa referente ao funcionamento da Câmara é privativa do Regimento Interno, não sendo possível realizar sessão solene quando essa espécie de reunião é destinada exclusivamente à instalação da Legislatura e à posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

Tecidos tais fundamentos, passo à conclusão do parecer.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Resolução nº 01, de 2017,e, quanto ao mérito, voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 17 de abrilde 2017.

Vereador EDMILSON DO CRISPIM SANTANA
Relator